



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 44/2020

Processo: CF-06083/2020

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Projeto de Resolução que altera do Parágrafo Único do art. 58 da Resolução nº 1.025, de 2009

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

EMENTA: Projeto de Resolução que altera do Parágrafo Único do art. 58 da Resolução nº 1.025, de 2009.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução n. 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, durante a sua sexta Reunião Ordinária, no período de 30 de novembro, 1º e 2º de dezembro de 2020, nas instalações do CICB, este situado em Brasília-DF, e considerando a proposta apresentada pelo Fórum Crea Norte, defendida na assembleia pelo Pres. do Crea-AP, Eng. Civ. Edson Kuwahara, aprovou a presente demanda com o seguinte teor:

Situação Existente

Tendo como pilar a Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e ainda a Lei nº 6.496/1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Temos a Resolução nº 1.025/2009 que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e estabelece os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, entre outras coisas.

Entre outras providências a referida Resolução em seu art. 58, Parágrafo Único, estabelece:

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

O Plenário do Crea – PR, por meio de proposta protocolizada sob nº CF-03283/2019, requereu ao Confea a alteração de vários pontos específicos da Resolução nº 1.025, de 2009, referentes a diversos assuntos presentes na norma.

De acordo com o rito estabelecido pela Resolução nº 1.034, de 2011, o Processo CF-03283/2019 foi instruído pela GCI por meio do Parecer nº 017/2020-GCI; encaminhado à PROJ para análise jurídica e, após esta análise, os autos deverão ser remetidos à CONP para apreciação do mérito, em atendimento aos arts. 30, inciso IV, 31 e 33 e art. 34 da referida resolução. Atualmente se encontra na GCI.

Proposição

1 - Propor ao Plenário do CONFEA alterar o Parágrafo Único do art. 58 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

Parágrafo Único: No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado,

o atestado deverá ser assinado pelo responsável técnico da obra.

2 - Anexar este processo ao CF-03283/2019 para serem analisados em conjunto, uma vez que tratam do mesmo assunto: alteração da Resolução nº 1.025/2009.

Justificativa

Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando o art. 11, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 5.700, de 1º de janeiro de 1971, que dispõe sobre a forma de registro e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem; Considerando o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao;

Considerando que a exigência do laudo não analisa se quem está formulando laudo possui conhecimento da obra que está sendo solicitado no atestado;

Considerando que qualquer profissional, independentemente de ter se graduado após a conclusão da obra possa também emitir o laudo para o registro de atestado o que traria uma extemporaneidade para o processo;

Considerando que é de responsabilidade total a emissão do atestado de capacidade técnica por parte do contratante;

Considerando que é responsabilidade total do profissional o preenchimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme art. 5º da Resolução nº 1.025/2009.

Objetivo

O objetivo principal é possibilitar a emissão de certidão de acervo técnico e CAT de acordo com a ART registrada.

Fundamentação Legal

Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhamento à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para instrução preliminar, posicionamento da Procuradoria Jurídica do Confea, e outras providências relacionadas na

Resolução nº 1034, de 26 de setembro de 1989.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2020.

Eng. Civ. Antônio Carlos de Aragão
Presidente do Crea-PB
Coordenador do Colégio de Presidentes

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preceitos Preliminares

I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009, que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e estabelece os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, entre outras.

II – texto das disposições normativas propostas

O texto da proposta encontra-se anexo a presente exposição de motivos.

III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas

Entende-se que o trâmite interno de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011, e a publicação oficial do texto normativo serão necessários à respectiva implementação.

IV – vigência do ato administrativo normativo

O prazo de vigência será por tempo indeterminado.

V – atos administrativos normativos que serão reformados

A presente proposta visa alterar o Parágrafo Único do art. 58 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único: No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser assinado pelo responsável técnico da obra.”

Situação existente

Tendo como pilar a Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e ainda a Lei nº 6.496/1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Temos a Resolução nº 1.025/2009 que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e estabelece os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, entre outras coisas.

Entre outras providências a referida Resolução em seu art. 58, Parágrafo Único, estabelece:

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Justificativa

Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando o art. 11, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 5.700, de 1º de janeiro de 1971, que dispõe sobre a forma de registro e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem; Considerando o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao;

Considerando que a exigência do laudo não analisa se quem está formulando laudo possui conhecimento da obra que está sendo solicitado no atestado;

Considerando que qualquer profissional, independentemente de ter se graduado após a conclusão da obra possa também emitir o laudo para o registro de atestado o que traria uma extemporaneidade para o processo;

Considerando que é de responsabilidade total a emissão do atestado de capacidade técnica por parte do contratante;

Considerando que é responsabilidade total do profissional o preenchimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme art. 5º da Resolução nº 1.025/2009.

Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso:

Uma vez aprovada essa proposta, as empresas que não possuem em seu quadro funcional profissional habilitado para registrar ART, esta poderá ser atestada pelo responsável técnico da obra.

Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea:

Não vislumbramos incremento de despesas para custeio da implementação da presente propositura.

Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:

- Análise técnica e parecer pela Gerência de Conhecimento Institucional;
- Análise Jurídica sobre a matéria em comento;
- Análise e Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos;
- Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal.

ANEXO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº XXXX, de XX de XXXXXX de 20XX

Altera a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, estabelecendo a possibilidade de atestado da
ART
feita pelo responsável técnico da obra para aquelas empresas que não possuem profissional habilitado.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

RESOLVE:

Art. 1º O Parágrafo Único do Art. 58 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional, o atestado deverá ser assinado pelo responsável técnico da obra.

Art. 2º Revogam-se todas as disposições contrárias.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação por tempo indeterminado.

Brasília, xx de xxx de 20XX.

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Projeto de alteração do Parágrafo Único do art. 58 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009			
PROPONENTE	Colégio de Presidentes		CONFEA	
PROPOSTA	Proposta CP nº 44/2020			
CREA / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
AC: Eng. Agr. Carminda Luzia Silva Pinheiro	X			

AL: Eng. Civ. Fernando Dacal Reis	X			
AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior	X			
AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
BA: Eng. Civ. Luis Edmundo Prado de Campos	X			
CE: Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			
DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
ES: Eng. Civ. Lúcia Helena Vilarinho Ramos	X			
GO: Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida	X			
MA: Eng. Eletric. Berilo Macedo da Silva				Ausente
MG: Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			
MS: Eng. Agr. Dirson Artur Freitag	X			
MT: Eng. Agr. João Pedro Valente	X			
PA: Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	X			
PB: Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão				Coordenador
PE: Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho	X			
PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho				Ausente
PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
RN: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			

RR: Eng. Agr. Wolney Costa Parente Júnior		X			
RS: Eng. Agr. Paulo Rigatto		X			
SC: Eng. Agr. Ari Geraldo Neumann		X			
SE: Eng. Agr. Arício Resende Silva		X			
SP: Vice-Pres. Eng. Civ. Lenita Secco Brandão		X			
TO: Vice-Pres. Eng. Amb. Benjamim Frederico Anders		X			
TOTAL:		24			3
Desempate do Coordenador					
X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não Aprovado

Eng. Civ. Antônio Carlos de Aragão
Presidente do Crea-PB
Coordenador do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos de Aragão, Presidente do Crea-PB**, em 08/12/2020, às 07:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0405313** e o código CRC **6241CDAF**.